



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4543, Aracati-CE - E-mail: aracati.1@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0001504-64.2018.8.06.0035**

Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**

Impetrante: **FRANCISCO JOSE MENDES DE FREITAS**

Impetrado: **JOCELIO BARBOSA GONDIM**

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS, vereador da Câmara Municipal de Aracati-CE, em face do Presidente da Câmara Municipal de Aracati-CE, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, todos qualificados na inicial.

Liminar deferida, conforme decisão de fls. 121/126, para determinar que o Impetrado se abstivesse de colocar para apreciação no Plenário da Câmara Municipal de Aracati o PL n.º 21/2018, na Sessão Ordinária designada para o dia 26/11/2018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) e sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis em caso de descumprimento.

Ofício de fls. 128/189, de lavra do Vereador Ricardo José de Oliveira Silva, informando que o PL n.º 21/2108 foi assinado pela maioria absoluta dos vereadores que compõe a Câmara Municipal de Aracati/CE, afirmando que houve a perda do objeto deste Mandado de Segurança.

Embargos de Declaração de fls. 190/201, pretendendo suprir omissão e obscuridade no que tange à legitimidade para a reapresentação do projeto de lei rejeitado e à proibição de apresentação do PL n.º 21/2018 na mesma sessão legislativa.

Relatei. Decido.

No que tange ao Ofício de fls. 128/189, dirigido à este Juízo, tenho que como se trata de Ofício assinado por Vereador da Câmara Municipal de Aracati, sem representação de procurador, ausente capacidade postulatória, razão pela qual determino que seja o seu subscritor intimado para que se manifeste, caso assim entenda, por meio de advogado regularmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1^a Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4543, Aracati-CE - E-mail: aracati.1@tce.jus.br



constituído nos autos.

No que tange ao recurso, tenho que este foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias (art. 1023 do CPC) contados da decisão embargada. Verifico ainda a presença dos demais requisitos recursais. Admito, pois, o recurso.

Quanto ao mérito, examinando atentamente as razões invocadas pelo patrono do Embargante, é forçoso reconhecer a omissão deste juízo no tocante à análise do pedido liminar com o fim de proibir que o PL N.º 21/2018 fosse reapresentado na mesma sessão legislativa, bem como projeto de matéria idêntica e a obscuridade no que se refere à legitimidade para apresentação do projeto de lei rejeitado.

Verifico que restou demonstrado fundamento relevante que justifique a concessão da medida liminar na íntegra, sobretudo, porque o Supremo Tribunal Federal já analisou tal matéria na ADI 1.546-SP de Relatoria do Ministro Nelson Jobim.

A iniciativa legislativa é “um ato simples, em regra geral. Como exceção, tem a estrutura de ato coletivo quando serve para apresentar projeto que reitera disposições constantes de outro que, na mesma sessão legislativa, ou foi rejeitado em deliberação, ou foi vetado (obviamente tendo sido mantido o veto). Nessa hipótese, exige o art. 67 da Constituição que a proposta seja subscrita pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras. Dessa forma, a iniciativa resulta aí da soma, sem fusão, de vontades de conteúdo e finalidades iguais, que continuam autônomas, pertencentes a titulares de iniciativa individual” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2001, 27^a ed., p. 186).

Leciona Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 24^a edição. Editora Atlas. São Paulo: 2009, pág. 646), quanto às matérias de iniciativa privativa: “As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados- membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar- se da disciplina constitucional federal. Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela- se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1^a Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4543, Aracati-CE - E-mail: aracati.1@tjce.jus.br



Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em constitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico- administrativa do Poder Executivo local".

Dessa forma, pelo princípio da simetria, observa-se que somente o Prefeito Municipal teria legitimidade para iniciativa de leis que versassem sobre as matérias constantes do art. 61, §1º, II da CRFB, no que se inserem as matérias constantes do PL n.º 21/2018 - *"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL DO ARACATI, ALTERANDO AS LEIS COMPLEMENTARES 003/2017, 005/2017 E 006/2017 NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Nesse sentido também o disposto no art. 34, III da Lei Orgânica do Município de Aracati, in verbis:

Art. 34 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as que dispõem sobre:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não é admitida emenda de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 67, assim estabelece:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1^a Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4543, Aracati-CE -
mail: aracati.1@tjce.jus.br



Congresso Nacional.

Logo, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, o projeto de Lei Municipal n.º 021/2018 que foi rejeitado só poderia ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, uma vez que não teria como ser reapresentado por maioria absoluta da Câmara Municipal. Entendimento em sentido diverso violaria os princípios da irrepetibilidade, da simetria e da harmonia e independência dos Poderes.

No mesmo sentido dispõe o art. 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracati:

Art. 203 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, CF).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que pronunciou a inconstitucionalidade da expressão “ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva” que continha o próprio art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDICEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÔEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE” (STF, ADI 1.546-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, 03-12-1998, v.u., DJ 06-04-2001, p. 66).

O TJRS também se manifestou nesse sentido na ADI 70077724805:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1^a Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4543, Aracati-CE -
mail: aracati.1@tjce.jus.br



PREVÊ A NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE PARA PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREPETIBILIDADE, DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

É inconstitucional a Lei Municipal que exceta da previsão de que a matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores os projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito Municipal. Violação aos princípios da irrepetibilidade, da simetria e da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME.*

Nesse sentido também, os ensinamentos de Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado*, 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 354).

"Portanto, em matéria de iniciativa reservada, o projeto de lei rejeitado só poderá ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, pois não se conseguiria o quórum qualificado da maioria absoluta, sob pena de se configurar vício formal de inconstitucionalidade por violação ao princípio da irrepetibilidade."

Na mesma linha, a doutrina de José Afonso da Silva (*Comentário Textual à Constituição*, Malheiro editores, p. 459):

Por outro lado, se for certo que a norma alcança também as proposituras do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1^a Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4543, Aracati-CE - E-mail: aracati.1@tce.jus.br



Presidente da República, este fica com a possibilidade trancada definitivamente, dentro da sessão legislativa; especialmente assim o será relativamente à iniciativa das leis de sua competência exclusiva, que não têm como ser reapresentadas por maioria absoluta das Casas do Congresso.

 Assim, resta claro que como o Projeto de Lei Municipal nº 021/2018 trata de matéria que já havia sido objeto de deliberação em sessão extraordinária anterior (PLs nº 15 e 16/2018), tendo sido as propostas rejeitadas pelos representantes do povo de Aracati (ata nº 25/2018 de fl. 21/26), matéria esta de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não poderá ser reapresentado pela maioria absoluta da Câmara Municipal na mesma sessão legislativa, sob pena de violação ao princípio da irrepetibilidade, da simetria e da harmonia e independência dos Poderes.

ISTO POSTO, reconhecendo a omissão e a obscuridade suscitada, ACOLHO os embargos declaratórios para, suprindo a omissão e a obscuridade contida na decisão de fls. 121/126, fazer constar na decisão de fls. 121/126: "Assim sendo, com fundamento no art. 67 da CRFB, DEFIRO a liminar para DETERMINAR que o Impetrado se abstenha de reapresentar no Plenário da Câmara Municipal de Aracati o Projeto de Lei Complementar n.º 21/2018 na mesma sessão legislativa, bem como projeto de matéria idêntico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) e sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis em caso de descumprimento."

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Aracati/CE, 30 de novembro de 2018.

Janaina Graciano de Brito
Juíza de Direito

*Entende
01/12/2018
Geórgia AL*